



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 803537 - ES (2023/0050794-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO
ADVOGADO : DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO - ES024816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : -- (PRESO)
CORRÉU : GENILSON DOS SANTOS PAVOA
CORRÉU : EDIVAN GOLTARA DA FONSECA
CORRÉU : JOSIAS RODRIGUES MUNIZ
CORRÉU : MAICON LEOPOLDINO MUNIZ
CORRÉU : JOSE HENRIQUE DA CRUZ SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

-- alega sofrer coação ilegal em face de decisão liminar prolatada por Desembargador do Tribunal *a quo* (HC n. 000024087.2023.8.08.0000).

A defesa explica: a) o paciente foi denunciado no **Processo n. 000092663.2017.8.08.0041**; b) em **25/07/2018**, o Juiz de primeiro grau julgou a ação penal improcedente e prolatou **sentença absolutória** em seu favor, além de determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor; c) o Tribunal de Justiça confirmou a absolvição, em acórdão transitado em julgado.

Apesar disso, "não houve o recolhimento do mandado de prisão, o que ocasionou o cumprimento" da prisão preventiva (fl. 48) durante o carnaval, sem justa causa.

O impetrante requer a imediata soltura do paciente.

Decido.

Permite-se a **superação da Súmula n. 691 do STF** em casos excepcionais, em que a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

Na hipótese sob análise, **a situação é absurda e comporta avanço para solução monocrática, pois é flagrante a violação do art. 283 do CPP**. O paciente está segregado **sem justa causa**, desde 20/2/2023, em virtude de "mandado de preventiva, conforme número 0000926-63.2017.8.08.0041/0003" (fl. 16), após sua absolvição prolatada há quase seis anos, no Processo n. 0000926-63.2017.8.08.0041 (sentença às fls. 19-29).

O **Juiz de Direito** julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, mas não recebeu informação nem se certificou sobre o recolhimento do mandado antes de **arquivar o processo penal**.

É **cogente a pronta intervenção desta Corte** para sanar a ilegalidade. O Tribunal de Justiça se omitiu quando Juiz a ele vinculado exarou a ordem de segregação. Não se pode exigir que o paciente aguarde no cárcere a observância de formalismos, e suporte por mais tempo o sacrifício irremediável de seu direito fundamental enquanto o defensor requer o desarquivamento do processo findo, para somente então, reportar o não recolhimento do mandado de prisão preventiva após a absolvição e pedir providências.

À vista do exposto, **supero a Súmula n. 691 do STJ** e, por decisão monocrática, **concedo a ordem de habeas corpus, in limine**, para determinar a imediata soltura de --, **se por outra razão não estiver preso, ante a invalidade do mandado de prisão preventiva expedido no Processo n. 0000926-63.2017.8.08.0041**.

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo da Comarca de PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA, que deverá expedir o alvará de soltura **no prazo máximo de 24h, a partir da intimação dessa decisão**, e determinar providências para o recolhimento e a baixa do mandado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator